



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000839-69.2011.5.04.0271 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO**

**Órgão Julgador:** 10ª Turma

**Recorrente:** CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS DO LITORAL NORTE - Adv. Silvana de  
Faria Valle Dornelles

**Recorrente:** BRUNA MARTINS PEREIRA - Adv. Alessandro Colombo  
Pires

**Recorridos:** OS MESMOS

**Origem:** Vara do Trabalho de Osório

**Prolator da  
Sentença:** JUÍZA SILVANA MARTINEZ DE MEDEIROS

**E M E N T A**

**Consórcio Público da Associação dos Municípios do Litoral Norte. Empregador público.** O ente público, não obstante conduza seus atos administrativos em consonância com os princípios preconizados no artigo 37 da CF, não está imune às repercussões de sua atuação na esfera privada das relações de emprego. Ao contratar sob o regime jurídico de emprego, o ente municipal ou o consórcio público não atuam na forma de atos de império, sujeitando-se às regras celetistas, agindo como particular numa relação de emprego, devendo observar os princípios e normas do Direito do Trabalho.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR**



**ACÓRDÃO**  
**0000839-69.2011.5.04.0271 RO**

**Fl. 2**

**PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.** Por maioria, vencida a Relatora, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE** para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação. Valor da condenação inalterado para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de março de 2014 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Irresignadas com a sentença de procedência do feito (fls. 188/193), complementada pela decisão de embargos de declaração (fls. 201/202), dela recorrem ambas as partes.

O reclamado, **Consórcio Público da Associação dos Municípios do Litoral Norte**, em seu recurso ordinário (fls. 195/200), pretende sua absolvição, alegando que não pode ser demandado e responder sozinho pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho da reclamante, tampouco pelos direitos previstos em normas coletivas, por não ter sido signatário de tais instrumentos, assim como os municípios que o integram.

Com contrarrazões apresentadas pela reclamante, sobem os autos ao Tribunal para julgamento.

Em parecer lançado nas fls. 216/217, o Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito, na forma da lei.

Conforme o despacho da fl. 219, é recebido, nesta instância recursal, o recurso adesivo interposto pela reclamante (fl. 212), em que pleiteia o



**ACÓRDÃO**  
**0000839-69.2011.5.04.0271 RO**

**Fl. 3**

deferimento de honorários advocatícios.

O reclamado é intimado para apresentar contrarrazões, tendo permanecido inerte.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO (RELATORA):**

### **I - Recurso ordinário do reclamado**

**Ilegitimidade passiva *ad causam*. Condição de empregador. O reclamado, *Consórcio Público da Associação dos Municípios do Litoral Norte*, em seu recurso, pretende ser absolvido sob a alegação de que não pode ser demandado e responder sozinho pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho da reclamante, tampouco pelos direitos previstos em acordos coletivos de trabalho, por não ter sido signatário de tais instrumentos, assim como os municípios que o integram. Requer, em síntese, a reforma da sentença para que *"seja absolvido de toda condenação, posto que a única função - em última análise - dos consórcios públicos é auxiliar os municípios em suas atividades fins, É UM ENTE PÚBLICO COM STATUS DE AUTARQUIA; sendo que se como tratado foi nesse feito, todas as ações dos consórcios públicos serão consideradas terceirização de prestações de serviços, o que simplesmente inviabilizará as ações conjuntas entre Municípios"* (fl. 200). Invoca o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.107/07 e o artigo 2º, I, do Decreto nº 6.017/07, alegando que é uma autarquia sem fins lucrativos, ou seja, um ente público integrante da administração pública indireta de todos os entes**



**ACÓRDÃO**

**0000839-69.2011.5.04.0271 RO**

**Fl. 4**

da Federação consorciados, e não pode ser tratado como uma empresa, tal como ocorreu na sentença. Pugna, por fim, pela inaplicabilidade da Súmula 331 do TST.

Não prospera o recurso.

Quanto à matéria objeto do recurso, o juízo de origem assim se manifestou, na fundamentação da sentença, em que figurou no polo passivo exclusivamente o Consórcio-réu:

**"PRELIMINARES**

**1. Ilegitimidade passiva 'ad causam'.**

*Sem razão o reclamado na alegação de ilegitimidade passiva 'ad causam'. A legitimidade do réu é evidenciada pelos documentos de fls. 83 e seguintes, juntados pela própria ré, em que o Consórcio Público da Amlinorte figura como empregador do autor" (fl. 189).*

Como se vê, o recurso apresentado pelo demandado beira à ausência de ataque aos fundamentos da sentença, pois não se cogitou, na origem, em momento algum, de terceirização de serviços, inexistindo a aplicação da Súmula 331 do TST. Reitero, nos termos da petição inicial, que a demanda foi direcionada unicamente ao **Consórcio Público da Associação dos Municípios do Litoral Norte**, sem que este tenha pleiteado o ingresso de terceiros no polo passivo da ação.

A figura dos consórcios públicos surgiu com o advento da Lei nº 11.107, de 06.04.2005, que os dotou de personalidade jurídica, ao estabelecer em seu artigo 1º, § 1º, que *"o consórcio público constituirá associação pública ou*



**ACÓRDÃO**  
**0000839-69.2011.5.04.0271 RO**

**Fl. 5**

*peessoa jurídica de direito privado*". O Decreto nº 6.017, de 17.01.2007, por sua vez, conceituou o consórcio público em seu artigo 2º, I, nos seguintes termos:

*"I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos".*

Conforme o conceito doutrinário de **Celso Antonio Bandeira de Mello**, consórcios públicos são assim definidos:

*"contratos realizados entre as pessoas de Direito Público de capacidade política, isto é, entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em vista da realização de atividades públicas de interesse comum, e dos quais resultará uma pessoa jurídica que os congregará" (in Curso de Direito Administrativo. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 656).*

O Estatuto do Consórcio-reclamado, por sua vez, define, dentre suas finalidades, no artigo 7º:

*"Art. 7º - São finalidades do CP-AMLINORTE:*

*I - Representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas*



ACÓRDÃO  
0000839-69.2011.5.04.0271 RO

Fl. 6

*constitucionais de governo;*

*II - Promover e acelerar o desenvolvimento da região compreendida no território dos Municípios consorciados, por meio:*

*a - da gestão associada de serviços públicos;*

*b - da prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;*

*c - do compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal; [...]" (fls. 61/62).*

A prova dos autos revela, ainda, que foi o Consórcio-reclamado quem admitiu e remunerou a reclamante, como evidencia a cópia da CTPS na fl. 13, em que consta como empregador o Consórcio-réu, com anotação da função de técnico de enfermagem, em 14.11.2008, bem como os contracheques das fls. 83/113, emitidos pelo reclamado. Além disso, o Consórcio Público consta como empregador no TRCT da fl. 119, que informa o período contratual **de 14.11.2008 a 03.01.2011**.

Desse modo, diante dos elementos probatórios dos autos, inclusive da prova documental juntada com a defesa do reclamado, que retrata o **contrato de trabalho havido entre as partes**, resta inegável a legitimidade passiva *ad causam* do Consórcio-réu e a sua condição de empregador na relação de emprego objeto da presente demanda, devendo,



**ACÓRDÃO**  
**0000839-69.2011.5.04.0271 RO**

**Fl. 7**

portanto, responder pelos créditos reconhecidos à autora na origem.

Cumprir referir que o ente público - como no presente caso, um consórcio público formado por Municípios -, não obstante conduza seus atos administrativos em consonância com os princípios preconizados no artigo 37 da CF, não está imune às repercussões de sua atuação na esfera privada das relações de emprego. Ao contratar sob o regime jurídico de emprego, o ente municipal ou o consórcio público não atuam na forma de atos de império, sujeitando-se às regras celetistas, agindo como particular numa relação de emprego, devendo observar os princípios e normas do Direito do Trabalho.

Registro, por fim, que as normas coletivas em que se fundam os pedidos e que amparam a condenação em diferenças salariais, adicionais e multas normativas não são acordos coletivos, mas convenções coletivas de trabalho, aplicáveis à categoria profissional da reclamante (técnico de enfermagem), em sua base territorial, como se extrai dos instrumentos normativos juntados nas fls. 21/54, e, portanto, vinculam o empregador.

Por tais razões, nada a reparar no julgado de origem.

Nego provimento.

## **II - Recurso adesivo da reclamante**

**Honorários advocatícios.** Insurge-se a reclamante contra o indeferimento de honorários advocatícios, alegando que o ordenamento jurídico vigente jamais consagrou o monopólio da assistência judiciária trabalhista aos sindicatos.

Razão não lhe assiste.



**ACÓRDÃO**

**0000839-69.2011.5.04.0271 RO**

**Fl. 8**

Para o deferimento dos honorários assistenciais no processo do trabalho, em causas que envolvam obrigações decorrentes do vínculo de emprego, é indispensável, além de declaração da miserabilidade jurídica, a credencial sindical, nos termos da Lei 5.584/70 e da Súmula 219 do TST.

Assim, ausente a credencial de que trata o referido dispositivo legal, nego provimento ao recurso da reclamante.

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:**

Peço vênia à Exma. Desa. Relatora para divergir quanto aos **honorários assistenciais**.

Adoto entendimento de que a Lei 5.584/70, ao dispor, em seu art. 14, que "*a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador*", não restringe a condenação aos honorários advocatícios exclusivamente às causas patrocinadas por advogado credenciado ao sindicato profissional.

Não havendo proibição de que o advogado escolhido pela parte patrocine a sua causa nas referidas leis, a declaração de insuficiência econômica, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, é suficiente para a autora gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, abandono o entendimento anterior, e, considerando que declarada condição de miserabilidade jurídica (fl. 11), defiro à reclamante o pagamento de honorários assistenciais, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação.



**ACÓRDÃO**  
**0000839-69.2011.5.04.0271 RO**

**Fl. 9**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:**

Acompanho a divergência lançada pela Desembargadora Rejane Souza Pedra, por idênticos fundamentos.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO (RELATORA)**  
**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**